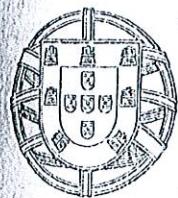


Decreto 10.774, de 19 de Maio de 1925



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 10\$0

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se cobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 210\$0
A 1.ª série . . .	90\$0
A 2.ª série . . .	60\$0
A 3.ª série . . .	80\$0
Avulso: Número de duas páginas 50\$0; de mais de duas páginas 50\$0 por cada duas páginas	
Semestre	180\$0
	45\$0
	45\$0
	45\$0

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do réu. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:773 — Regula a forma do julgamento de crimes praticados com o fim de produzirem o alarme social.

Decreto n.º 10:774 — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, que regula o contrato de arrendamento de prédios urbanos — Insere outras disposições sobre o mesmo assunto.

Decreto n.º 10:775 — Cede definitivamente à Câmara Municipal do concelho de Almada o edifício da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho.

Rectificação ao preâmbulo do decreto n.º 10:767, que organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:776 — Dá uma nova organização aos serviços do ensino primário e normal.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 75 — Aprova a tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas e disposições anexas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:773

Atendendo a quo é urgente adoptar todas as medidas destinadas a promover e assegurar a ordem social;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em comarca diferente daquela em que foi praticado o crime:

a) Os fabricantes, os portadores e os detentores de bombas explosivas destinadas a produzir o alarme social, seja qual for a forma que estas revistam;

b) Os agentes de atentados por meio de bombas, a quo se refere a alínea a);

c) Os agentes de instigação à prática dos crimes previstos no artigo 463.º do Código Penal, no artigo 4.º da lei de 30 de Abril de 1912 e no artigo 483.º do Código Penal quando o crime determinado a quo se refere este

artigo for dos previstos nas alíneas a) e b), antecedentes definidos no artigo 15.º da lei do 21 de Abril de 1892.

Art. 2.º Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o agente do Ministério Público remeterá certidão dele, por intermédio do Procurador da República, ao Conselho Superior Judiciário, que no prazo de oito dias determinará qual a comarca onde tem de seguir o processo.

Art. 3.º Os agentes de crimes que produzirem grande alarme ou comoção social podem ser julgados em comarca diversa daquela onde os crimes tenham sido praticados, se o Conselho Superior Judiciário, a requerimento do Ministério Público, assim o resolver.

§ único. Com a cópia do despacho de pronúncia transitado em julgado, o Ministério Público enviará ao Conselho Superior Judiciário uma exposição dos fundamentos do pedido.

Art. 4.º Communicada a resolução do Conselho, o agente do Ministério Público promoverá a remessa do processo com os réus, se estiverem presos, ao juiz da comarca indicada.

§ único. O despacho que ordenar a remessa do processo será intimado aos réus.

Art. 5.º Este decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o entenderem e façam executar. Paços do Governo da República, 19 do Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henrique Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

Decreto n.º 10:774

Considerando que a partir do ano de 1914 se tem publicado leis e decretos sobre inquilinato, contendo disposições restritivas sobre o contrato de arrendamento de prédios urbanos;

Considerando que tais medidas foram motivadas pela crise económica que se acentuou e mantém, proveniente do conflito europeu;

Considerando que é urgente adoptar todas as medidas necessárias para se manter a tranquilidade social;

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1926 o prazo a quo se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924.

Art. 2.º As acções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a prédios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis meses depois do respetivo vencimento e se nesse prazo não tiver sido feito o seu pagamento.

§ único. As acções e execuções de sentença de despejo de prédios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no prazo de seis meses, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.

Art. 3.º Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pode o senhorio, sem prejuízo dos direitos em litígio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.

§ 1.º O mesmo direito é concedido ao senhorio no curso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei.

§ 2.º As rendas dos prédios urbanos a que respeitam as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualizadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1:662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.

Art. 4.º A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o réu não intervier pessoalmente na citação.

Art. 5.º Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de depósito, hipoteca ou fiança.

§ 2.º O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provável da acção.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Reparticipes assim o telem en-tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Coutinho—Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Coelho da Cunha Sampaio Maia—Francisco Ceelho do Amaral Reis.

Decreto n.º 10.776

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911; hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Almada, distrito de Lisboa, seja definitivamente cedido o edifício da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sítio no lugar do Praçal, da freguesia de Santiago, do referido concelho, para ser adaptado à instalação de uma escola de ensino primário geral. A entidade cessionária obriga-se a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 500\$, como indemnização. Se, porém, a cessionária der ao prédio destino diferente do indicado, não iniciar e concluir as obras de adaptação do edifício a casa de escola dentro de um e

dois anos respectivamente, a contar desta data, ou não satisfizer a indemnização estipulada no prazo marcado, será o presente decreto declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem que a Câmara Municipal fique com direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

ADMINISTRAÇÃO E INSPEÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS E TUTELARES DE MENORES

Novamente se publica, devolutivamente rectificado, o preâmbulo do decreto n.º 10.767, inserto no Diário do Governo n.º 106, de 15 de Maio corrente, 1.ª série.

Decreto n.º 10.767

Em execução do disposto no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, no decreto com força de lei n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, no decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919, no artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, e artigo 4.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, no artigo 5.º e § único da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, no artigo 3.º da lei n.º 1:522, de 1 de Março de 1924, no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (Lei da Separação), e na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Região

Decreto n.º 10.776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços do ensino primário de modo a sejam evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e profícuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latidão de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facilitar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distinguam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a ação das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando-lhes recursos ma-